



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 383, DE 2026** **(Do Sr. Mario Frias e outros)**

Institui a disciplina Educação em Proteção e Direitos dos Animais como conteúdo obrigatório na educação básica; dispõe sobre a punição para crimes de maus-tratos a animais, tornando-os hediondos e imprescritíveis; estabelece a perda da guarda e tutela ao condenado; dispõe sobre o atendimento público à saúde animal e o controle populacional por meio de esterilização gratuita e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Animais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

*Institui a disciplina Educação em Proteção e Direitos dos Animais como conteúdo obrigatório na educação básica; dispõe sobre a punição para crimes de maus-tratos a animais, tornando-os hediondos e imprescritíveis; estabelece a perda da guarda e tutela ao condenado; dispõe sobre o atendimento público à saúde animal e o controle populacional por meio de esterilização gratuita e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Animais.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DA EDUCAÇÃO EM PROTEÇÃO E DIREITOS DOS ANIMAIS**

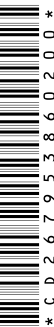
**Art. 1º** Fica instituída a disciplina Educação em Proteção e Direitos dos Animais como conteúdo obrigatório no currículo da educação básica, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, nas redes pública e privada de ensino do País.

§ 1º A disciplina tem por finalidade estabelecer diretrizes para o ensino de noções de bem-estar animal, proteção animal e direito animal, promovendo a educação, a conscientização e a formação cidadã, com vistas ao respeito, à proteção e à defesa dos animais em todos os seus direitos.

§ 2º O ensino de que trata esta Lei deverá ser desenvolvido de forma obrigatória, integrado aos componentes curriculares já existentes, respeitada a autonomia pedagógica das unidades escolares.

§ 3º A gestão escolar deverá incorporar a temática ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade de ensino, garantindo que a educação em proteção e direitos dos animais constitua um projeto institucional, e não apenas uma iniciativa individual de docentes.

**Art. 2º** O conteúdo pedagógico mínimo da disciplina compreenderá:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

I – noções básicas de bem-estar animal, englobando todas as necessidades relacionadas à saúde, inclusive a esterilização de animais domésticos, higiene, alimentação, descanso, lazer e acolhimento em ambiente salubre e adequado;

II – o ensino dos direitos dos animais;

III – a orientação acerca da liberdade vigiada e da proteção animal aplicáveis aos animais domésticos;

IV – a tutela e a guarda responsável;

V – a conscientização sobre o abandono e os maus-tratos, bem como suas consequências para o animal, para o infrator e para a sociedade, incluindo formas de prevenção, combate e denúncia;

VI – conhecimento sobre zoonoses, prevenção e combate;

VII – conhecimento sobre animais comunitários e seus desdobramentos;

VIII – a importância da adoção responsável de animais domésticos;

IX – noções básicas de responsabilidade social para com os animais;

X – noções básicas da responsabilidade do Poder Público em relação à proteção animal;

XI – noções básicas sobre os crimes contra animais e demais atos violadores dos direitos dos animais, bem como a legislação pertinente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se bem-estar animal o conjunto de ações voltadas à proteção, à defesa e ao cuidado dos animais, sendo tais ações de interesse e obrigação do Poder Público e da sociedade.

§ 2º O ensino sobre o bem-estar animal deverá contemplar a compreensão de que o animal é um ser capaz de sentir dor, medo, prazer, afeto e saudade, dentre outros sentimentos, e de expressar emoções, devendo ser tratado com amor, respeito, cuidado e dignidade, assegurada a proteção a todas as formas de vida animal.

§ 3º O conteúdo pedagógico deverá abordar a adoção responsável como forma de amparo e de redução do número de animais em situação de rua e em abrigos, bem como como instrumento de responsabilidade e respeito à vida animal, incentivando práticas conscientes por parte da sociedade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

§ 4º O ensino deverá contemplar a esterilização como medida fundamental de controle populacional, prevenção do abandono e promoção da saúde animal.

§ 5º O ensino deverá ter como alicerce a proteção, o respeito e o conhecimento das necessidades inerentes a todas as formas de vida animal, assegurando o cuidado, a proteção e o amparo.

**Art. 3º** A União poderá prestar apoio técnico ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios para a produção de material didático e a capacitação de professores, respeitadas as diretrizes da educação básica.

**Art. 4º** O Poder Público poderá firmar parcerias com instituições, protetores independentes e organizações da sociedade civil para apoiar as ações educativas previstas nesta Lei.

### CAPÍTULO II

#### DA PUNIÇÃO PARA CRIMES DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS

**Art. 5º** Praticar ato de abuso e/ou lesão corporal, maus-tratos, ferir ou mutilar: cães, gatos, aves silvestres e domésticas, equinos e animais utilizados para trabalho ou tração:

Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Quando o crime resultar na morte do animal em razão da prática tortura, meio cruel, sadismo ou transmissão ao vivo, a pena será aumentada em até 50% (cinquenta por cento) do máximo legal previsto.

§ 2º A reincidência específica acarretará a aplicação do dobro da pena.

§ 3º O praticante de crime contra animal perderá, de forma imediata e definitiva, a guarda de quaisquer animais que estejam sob seus cuidados, bem como a tutela dos mesmos após a condenação.

§ 4º Será aplicada multa, em favor do Município, ao ofensor do animal, devendo esta ser estipulada pela autoridade pública julgadora do caso, independentemente de condenação penal.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

§ 5º Os crimes ora previstos serão considerados hediondos e imprescritíveis.

**Art. 6º.** Não se aplica o disposto no art. 5º desta Lei aos animais manejados exclusivamente para fins de produção de alimentos, desde que observadas integralmente as normas sanitárias e ambientais.

### CAPÍTULO III

#### DO ATENDIMENTO PÚBLICO À SAÚDE ANIMAL E DO CONTROLE POPULACIONAL

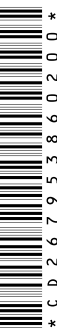
**Art. 7º** Os Municípios deverão manter postos permanentes de esterilização gratuita de cães e gatos, garantindo acesso contínuo à população.

**Art. 8º** O número mínimo de postos deverá observar a população humana, a estimativa da população animal e a extensão territorial, não podendo ser inferior a 1 (um) posto de atendimento clínico veterinário e esterilização para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. Nos Municípios com população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes, o Estado deverá implantar postos de esterilização de forma a atender integralmente a população local.

**Art. 9º** Os serviços ofertados pelos postos de saúde veterinária deverão contemplar, no mínimo:

- I – esterilização (castração) de cães e gatos;
- II – vacinação básica, composta, no mínimo, pela vacina antirrábica e pela vacina polivalente V8 ou V10 para caninos e V4 para felinos, conforme indicação técnico-veterinária;
- III – microchipagem e cadastramento obrigatório no sistema SIMPATINHAS do Governo Federal;
- IV – orientação e educação dos tutores, com foco na guarda responsável;
- V – atendimento clínico veterinário, incluindo diagnóstico, exames clínicos, laboratoriais e de imagem, prevenção e tratamento de zoonoses, bem como o tratamento de quaisquer patologias animais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

§ 1º Nos centros de atendimento veterinário, os profissionais deverão dispor de acesso a exames laboratoriais e de imagem para apoio diagnóstico.

§ 2º Fica facultado aos Municípios implantar estruturas próprias ou firmar convênios com clínicas e hospitais veterinários privados.

**Art. 10º** Cada unidade de saúde veterinária deverá possuir estrutura física, equipamentos e equipe técnica suficientes para realizar, diariamente, no mínimo:

- I – 30 (trinta) atendimentos clínicos veterinários;
- II – 50 (cinquenta) cirurgias de esterilização;
- III – 100 (cem) vacinações;
- IV – 80 (oitenta) procedimentos de microchipagem;
- V – 20 (vinte) exames de ultrassonografia;
- VI – 20 (vinte) exames de raio-X;
- VII – 10 (dez) exames de avaliação cardiológica;
- VIII – 5 (cinco) procedimentos de cirurgia geral com anestesia inalatória.

### CAPÍTULO IV

#### DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES CONTRA ANIMAIS

**Art. 11** Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Animais, destinado ao registro de indivíduos condenados em primeira instância.

I – Dados incluídos: nome completo, CPF, características físicas, fotografias, dados genéticos (DNA) e, nos casos de liberdade condicional, informações sobre moradia e trabalho;

II – Acesso público;

III – Finalidade: proteção da sociedade e dos animais;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

IV – Abrangência: condenações por maus-tratos e crimes correlatos;

V – Validação: inclusão após condenação em primeira instância, ainda que haja recurso;

VI – Financiamento: recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

**Parágrafo único.** Havendo absolvição em instância superior, o registro será imediatamente excluído.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce da comoção nacional provocada por episódios recentes de extrema crueldade contra animais, entre eles o bárbaro caso conhecido como “cão Orelha”, que chocou o País pela brutalidade, frieza e total desprezo pela vida.

A violência contra animais não é um fenômeno isolado. Estudos internacionais apontam que indivíduos que praticam crueldade animal apresentam maior propensão à violência contra pessoas, constituindo um grave indicador de risco social. Portanto, proteger os animais é também proteger a sociedade.

A primeira vertente do projeto é educacional. Não haverá mudança estrutural sem formação de consciência desde a infância. Inserir a proteção





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

animal no currículo escolar significa formar cidadãos responsáveis e conscientes de suas obrigações morais e jurídicas.

A segunda vertente é repressiva. A legislação atual ainda apresenta lacunas que permitem que crimes gravíssimos recebam tratamento brando. A ampliação das penas para aves, equinos e outros animais corrige distorções e assegura isonomia na proteção.

Além disso, a vedação de progressão ao regime aberto em crimes com morte e crueldade extrema responde ao clamor social por justiça e proporcionalidade. Quem tortura e mata animais demonstra periculosidade concreta.

A inclusão desses crimes no rol dos hediondos reafirma que a sociedade brasileira não tolera barbaridades travestidas de “menor potencial ofensivo”.

A terceira vertente é preventiva: a obrigatoriedade de postos permanentes de esterilização gratuita ataca a raiz do problema — a superpopulação e o abandono.

Por fim, a criação de cadastro nacional de agressores impede que pessoas já condenadas voltem a ter acesso fácil a animais, reduzindo reincidência.

Trata-se de um projeto que combina educação, prevenção e repressão qualificada, alinhado ao sentimento majoritário da população brasileira.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**DEPUTADO MARIO FRIAS**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP**

**(PL-SP)**

Apresentação: 06/02/2026 16:04:20.090 - Mesa

**PL n.383/2026**



\* CD 267953860200 \*



## Projeto de Lei

### Deputado(s)

- 1 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 2 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
- 3 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)



**FIM DO DOCUMENTO**